

Acórdão: 2.875/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050109775-40
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Petrobras Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Adílio Silva/Outros
PTA/AI: 02.000202046-78
Inscr. Estadual: 067.059023.0025 (Autuada)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Acusação fiscal de importação de mercadorias por estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, localizado em outra unidade da Federação. Entretanto, a relação de mercadorias remetidas para este Estado, quando confrontada com aquelas descritas na DI mencionada pelo Fisco, aponta para divergência na denominação, quantidade e época da realização da importação, sendo possível caracterizar a operação como transferência interestadual de bens do ativo imobilizado. Mantida a decisão da Câmara *a quo*. Recurso de Revista conhecido por maioria de votos e não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de importação indireta das mercadorias constantes das notas fiscais n.ºs 015.874, 015.875 e 015.876, de 25.10.2001 em confronto com a Declaração de Importação n.º 01/0933590-7, pela Autuada localizada no Estado de Minas Gerais, figurando como remetente sua filial situada no Estado do Rio de Janeiro (almoxarifado de Duque de Caxias), consignando como natureza da operação “transferência de Ativo Imobilizado/Material de Uso e Consumo”.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.982/03/1.ª, por unanimidade de votos, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 116/120, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.571/01/3ª; 14.520/01/2ª e 14.231/00/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, intimada a apresentar contra-razões, permaneceu silente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 127/129, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

O Acórdão nº 14.571/01/3ª, apontado como paradigma, refere-se à acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS na importação indireta. Esta é a matéria tratada no Acórdão recorrido.

Para que haja o pressuposto de admissibilidade constante no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, é necessário que a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do CC/MG.

É pacífico neste Órgão, quando comprovada a importação indireta, a manutenção fiscal de exigência do ICMS e multa de revalidação, nos termos da legislação tributária. As decisões baseiam-se nas provas constantes dos autos. Assim, para conhecimento do recurso não basta que a matéria seja a mesma, mas que haja divergência de decisão em matéria similar.

A própria Recorrente faz a citação do Acórdão paradigma onde consta que “a documentação acostada aos autos comprova, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo predeterminado de destinar a mercadoria a este Estado”.

A decisão estampada no Acórdão 14.520/01/2ª diz respeito a importação realizada por estabelecimento sediado em outro estado, mas que mantém relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, tendo em vista a composição societária e a função de gerência exercida por um dos sócios nos dois estabelecimentos.

Desta forma, tais decisões não podem ser tomadas como paradigmas, uma vez que, confrontadas com a ora recorrida não aponta aplicação divergente da legislação tributária.

Entretanto, o Acórdão nº 14.231/00/3ª cuida de importação indireta realizada por estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, configurando a mesma hipótese dos presentes autos. Verifica-se, assim, em relação a tal *decisum*, aplicação divergente da legislação tributária, impondo o conhecimento do Recurso de Revista.

NO MÉRITO

Trata a lide da ocorrência ou não do fato gerador de ICMS relativo à importação de mercadorias, para o Estado de Minas Gerais, nas operações a que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referem as Notas Fiscais n.ºs. 015.874, 015.875 e 015.876 (fls. 05, 13 e 20), todas emitidas em 25/10/2001 pelo estabelecimento carioca da “Petrobrás Distribuidora S/A” e destinadas à filial autuada.

O lançamento se baseia na descaracterização da “transferência de Ativo Imobilizado” apontada nos referidos documentos, sustentada na constatação da ocorrência de *importação indireta* de bens/mercadorias, pelo fato de eles corresponderem aos produtos descritos na Declaração de Importação n.º 01/0933590-7 (fls. 27/40), conforme relato do Fisco na peça de autuação (fls. 02/03) e fotografias da carga transportada (fls. 91/92).

Já a Impugnante se defende de tal acusação, alegando, em síntese, que o imposto correspondente à aludida importação foi recolhido a quem de direito (Estado do Rio de Janeiro), e que sua cobrança para Minas Gerais caracteriza “*bis in idem*”.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a **entrada física** (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, como sendo o do “*estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência*” (Artigo 33, § 1º, Item 1, Alínea “i”, Subalínea “i.1.2”, da Lei n.º 6.763/75).

Portanto, o critério da importação por estabelecimento do mesmo titular, ainda que sediado em outra unidade da Federação, encontra-se devidamente comprovado nos autos. Tal critério afasta a análise conjunta dos outros dispositivos, como por exemplo a prévia destinação.

Entretanto, faz-se necessário analisar a importação realizada pelo estabelecimento do mesmo titular, sediado em outro estado, com o fato descrito nos documentos fiscais objeto da autuação, de forma a caracterizar a hipótese aventada pelo legislador, ou se se trata de aquisições para compor o almoxarifado da empresa sediada em outro estado.

Em primeiro lugar, observa-se que a DI apontada pelo Fisco indica data anterior razoável à emissão das notas fiscais de transferência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, noticia a referida DI importação de diversas mercadorias não relacionadas nas notas fiscais acobertadoras das mercadorias. E a recíproca também é verdadeira, ou seja, as notas fiscais acobertam mercadorias não descritas na DI, como as “válvulas simples”, evidenciando se tratar de remessa do almoxarifado, adquiridas em épocas distintas, dando às remessas a natureza de operação interestadual.

É bem verdade que parte da carga transportada (17 válvulas de bloqueio duplo) encontram-se inclusas na DI mencionada, o que, a teor da regra estabelecida no ordenamento mineiro, caracterizaria a importação indireta, tendo em vista a mesma titularidade dos estabelecimentos. Entretanto, tais mercadorias não se encontram perfeitamente identificadas, não sendo possível aferir se se referem às mesmas importadas ou se outras internadas no almoxarifado do estabelecimento situado no Rio de Janeiro.

A descrição de tais produtos na Declaração de Importação não guarda perfeita correlação com a descrição posta no documento fiscal, deixando dúvidas quanto à exata identificação das peças, sendo certo que as fotografias juntadas pelo Fisco não alcançam desatar o nó da questão.

Por tais razões, há de se conferir legitimidade à decisão guerreada, negando-se provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e José Luiz Ricardo, que não o conheciam. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários e já mencionados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 19/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator